



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇADO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA-RR

Processo nº 0000455-74.2020.5.11.0052

PLANTÃO JUDICIAL

DECISÃO - PJe-JT (TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INCIDENTE)

Trata-se de reclamação trabalhista proposta pela advogada *LIGIA SOUZA DE QUEIROZ* em face de *COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA - CERR*, na qual a autora postula indenização por danos morais decorrente de assédio moral, bem como sua reintegração, alegando, síntese, que sua exoneração teria ocorrido após atos de assédio moral e, sobretudo, em meio ao momento de pandemia, retirando da autora a possibilidade de subsistência ante às circunstâncias de caos sociais decorrentes do momento de restrição e isolamento social.

As circunstâncias de dispensa decorrente de assédio moral, em regra, exige cognição exauriente, com a designação de prova e oitiva de testemunhas. Ocorre que o cerne da questão está alicerçado na dispensa (*rectius*: exoneração) não apenas decorrente de um alegado assédio moral, mas, e sobretudo, pelo momento em que ocorreu o desligamento, qual seja, em meio à crise mundial que gerou o reconhecimento da pandemia, decorrente do COVID-19.

Como se sabe, porque público e notório, e também porque foi bem demonstrado pela autora na petição inicial, o mundo, o Brasil e o Estado de Roraima estão engajados na política de isolamento social visando evitar ou reduzir o risco de transmissão e propagação do corona vírus. Debalde tem sido o esforço dos Governos (Federal, Estaduais e Municipais) a exortar a preservação dos postos de trabalho, evitando que se desencadeie situações que inviabilizem a subsistência e o caos social.

Afinal, a ordem jurídica está sedimentada na busca do pleno emprego (artigo 170 da Constituição Federal), e nada justifica uma dispensa nesse momento de crise mundial, em que sequer poderia a reclamante buscar nova recolocação no mercado de trabalho. Ademais, embora em análise superficial, é certo que os documentos trazidos aos autos trazem fortes indícios de uma dispensa com postura de retaliação pelos superiores hierárquicos da reclamada, em ato de rispidez e viés punitivo, em clara tensão no ambiente de trabalho, nos moldes da conhecida *gestão por estresse (straining)* ou assédio moral organizacional, e desse modo denunciando circunstância a exigir, também por esse aspecto, rápida, imediata e contundente tutela a obstar esse tipo de conduta, notadamente porque em ato produzido por uma empresa estatal, que parece trilhar na contramão do que apregoa as políticas públicas às quais deveria estar alinhada.

Cabe uma colocação prévia. A reclamante foi contratada em regime de cargo em comissão, e não se discute aqui a possibilidade de exoneração dos cargos demissíveis *ad nutum* (administrativamente). Sem dúvida que isso é possível. A questão destes autos está afeta a um fundamento maior, que é a preservação do direito ao trabalho em um grave cenário de crise mundial pela pandemia, e desse modo, o *valor* trabalho representa o meio de assegurar a garantia de dignidade humana e a própria subsistência da reclamante.

PLANTÃO JUDICIAL - Fórum Trabalhista de Boa Vista-RR

Av. Benjamin Constant, nº 1853, Bairro: Centro - Boa Vista/RR- CEP: 69.301-072 – Telefone: 95 3623 9360 -

E-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇADO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA-RR

Processo nº 0000455-74.2020.5.11.0052

Por isso mesmo, o conflito deste caso e o seu lugar (*locus*) não é, como poderia parecer à primeira vista, um conflito isoladamente entre trabalhador e empregador, ou mesmo no plano retórico do alegado direito potestativo de dispensa. O *conflito*, a *tensão* e o *debate* destes autos e o exame dessa tutela provisória ocorre no elevado plano dos direitos e garantias fundamentais e dele não se deve resvalar ou escapar. Tratam estes autos, portanto, de relevante e atual tema, tal seja a colisão entre direitos.

Por isso mesmo, o debate de que tratam esses autos – e que se examina em cognição sumária – é, de um lado, o direito subjetivo de ter assegurado o *primado do trabalho* e dignidade humana, e as condições de subsistência e direito à saúde (artigo 1º, III e IV, da Constituição Federal), bem como a reafirmação em defesa dos princípios que condicionam a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal), e de outro lado, o direito, dito *potestativo*, da empresa-reclamada de desligar a reclamante, em um quadro caótico que o mundo atravessa. São, portanto, esses dois bens jurídicos que estão em jogo. Por isso, a solução para o caso há de ser mesmo feita pela *ponderação de interesses*, *princípio da concordância prática* ou *da harmonização* (MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*, Atlas: São Paulo, 9ª ed. 2001. p. 58-59, e ainda SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002). A solução, em síntese, deve ser compatibilizadora, abrandando interpretações ortodoxas que pretendam fazer prevalecer o direito de um – dispensar – sobre os outros valores protegidos pela Constituição Federal, em defesa da do *valor* dignidade da pessoa humana, da afirmação do *primado* do trabalho e do emprego e do compromisso de garantir o desenvolvimento nacional. Afinal, a redução ou supressão desses direitos sociais e essa dispensa em momento de crise (pandemia) é o caminho mais curto para inviabilizar a progressão social e o desenvolvimento buscado na Constituição Federal.

Desse modo, apenas sobre o prisma constitucional, o *direito potestativo* da empresa-reclamada não se sobrepõe a bens jurídicos maiores (artigo 1º, III, Constituição Federal), notadamente ao primado do *trabalho* e do emprego (artigo 1º, IV, da Constituição Federal) e, principalmente, aos instrumentos de proteção que se harmonizam organicamente inclusive condicionando a ordem econômica (artigo 170 da Constituição Federal).

Cabe, ainda, outra consideração adicional. O presente pedido foi apresentado em plantão judicial, e examinado nos termos do artigo 64, §4º, do Código de Processo Civil/2015. É que diferentemente do que ocorria no regime processual anterior (Código de Processo Civil/1973), ainda que reconhecida a incompetência de outro juízo (seja a Meritíssima Segunda Vara do Trabalho ou qualquer outro), os efeitos dessa decisão ficarão preservados até decisão em sentido contrário do juízo da Meritíssima Vara competente para o exame do feito, não havendo qualquer nulidade.

Nos termos do artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil, poderá haver tutela provisória de urgência quando houve *probabilidade do direito* e *perigo de dano*.

Conforme já antes demonstrado, há prova nos autos de que a reclamante teve sua exoneração formalizada em grave momento de pandemia, e desse modo estando sem sua fonte de subsistência, e até mesmo impedida de busca qualquer fonte de subsistência neste cenário, face às medidas de isolamento social determinadas com fundamento em lei (Lei nº 13.979/2020) e decreto estadual.

PLANTÃO JUDICIAL - Fórum Trabalhista de Boa Vista-RR

Av. Benjamin Constant, nº 1853, Bairro: Centro - Boa Vista/RR– CEP: 69.301-072 – Telefone: 95 3623 9360 -

E-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇADO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA-RR

Processo nº 0000455-74.2020.5.11.0052

No mais, no caso dos autos, há um quadro de potencial assédio moral e sugestiva lesão à higidez mental no meio ambiente de trabalho, denunciando o risco de lesão a exigir uma providência urgente, em especial porque, ainda que em sede de cognição sumária, é possível perceber por ilação lógica que as dispensa deu-se em um contexto discriminatório, e desse modo com lesão à ordem jurídica, porque demonstrativa de abuso de direito.

Desse modo, todo esse contexto, especialmente os documentos trazidos com a petição inicial, demonstram amplamente a *probabilidade do direito* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015).

E não há como negar que subsiste fundado *perigo de dano* exigido para a concessão da tutela de urgência, pois essa é providência que deve ser buscada de modo a manter o trabalho, preservar a higidez mental da reclamante, e prestigiar o primado do trabalho em momento em que os Governos exortam à manutenção dos postos de trabalho, evitando-se dispensas e desse modo contribuindo para o caos social.

O deferimento da medida liminar também não traz qualquer perigo de irreversibilidade da decisão (artigo 300, §1º, do Código de Processo Civil), pois ao ser reintegrada a reclamante estará prestando seus serviços em regime de teletrabalho, na forma do decreto estadual, e a empresa-reclamada se beneficiando das vantagens da força de trabalho da reclamante, como o faz há anos. O perigo subsistiria apenas se não fosse concedida a devida tutela, e assim permitindo o agravamento da lesão e a flagrante violação ao primado do *trabalho*, e da dignidade humana, com risco à sua subsistência e a lesão a bens jurídicos maiores, notadamente, em um cenário tão crítico no plano mundial e nacional.

Assim, conforme o que é possível discernir em sede de cognição sumária, a reclamante não poderia mesmo ser desligada em um contexto global tão delicado. E dada a prudência e a ponderação dos valores em jogo (o pretense direito potestativo de dispensa *versus* garantia da proteção no meio ambiente de trabalho contra a discriminação, e subsistência em momento de caos mundial decorrente da pandemia – COVID-19), impõe mesmo sua reintegração de forma liminar.

Afinal, a tutela para esse bem jurídico não pode aguardar, pois disso resulta a impossível reparação de um mal maior que possa resultar para a reclamante, notadamente com a impossibilidade de assegurar a subsistência.

A reintegração da reclamante, portanto, é a medida menos gravosa, da qual não se pode lavar as mãos diante de uma situação grave.

Por todos esses fundamentos, defere-se a tutela provisória de urgência satisfativa de caráter incidente para determinar que a reclamada promova, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a imediata reintegração da reclamante-advogada desligada LIGIA SOUZA DE QUEIROZ, nas mesmas condições de trabalho e cargo similar a que cumpria antes do desligamento, observando as limitações das condições de saúde existente em razão da pandemia (COVID-19), devendo inclusive autorizar o regime de teletrabalho (na forma do decreto estadual), se for o caso, ficando determinado ainda, que a reclamada comprove o cumprimento das obrigações de fazer ora determinadas nos autos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação desta decisão.

PLANTÃO JUDICIAL - Fórum Trabalhista de Boa Vista-RR

Av. Benjamin Constant, nº 1853, Bairro: Centro - Boa Vista/RR- CEP: 69.301-072 – Telefone: 95 3623 9360 -

E-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇADO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA-RR

Processo nº 0000455-74.2020.5.11.0052

Ficam as partes alertadas que esta decisão importa reconhecer o *direito-dever* ao trabalho, pelo que deverá a reclamante, uma vez reintegrada, permanecer à disposição para trabalhar regularmente, na forma legal e contratual – desde que a condição de saúde dela assim permita, e à empresa-reclamada deverá reconhecer esse direito-dever, abstando-se de praticar qualquer ato que importe menoscabo, discriminação ou trabalho em condições gravosas à reclamante ou seu estado de saúde (físico ou mental), em tudo observado o dever de boa-fé, que deve nortear o comportamento das partes, e as medidas de contenção da disseminação e propagação do corona vírus (COVID-19), inclusive o decreto estadual.

E como medida de apoio às obrigações de fazer ora determinadas (reintegração no emprego nas condições determinadas nesta decisão, e ainda comprovação do cumprimento dessas determinações no prazo estabelecido nesta decisão), estabelece-se tutela específica para determinar providências que assegurem o resultado prático das obrigações (artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 497, *caput* e parágrafo único, 536, e 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015), cominando, a favor da reclamante, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da reintegração ora determinada ou qualquer das outras obrigações de fazer (reintegração e comprovação nos autos da reintegração no prazo assinalado), **devendo a Secretaria da Vara, imediatamente, providenciar a expedição do competente mandado de reintegração, que deverá ser cumprido imediatamente, devendo a reclamada ser intimada pessoalmente na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, que deverá ficar ciente que qualquer recalcitrância no cumprimento das determinações desta decisão e do mandado judicial de reintegração caracterizará desobediência à ordem judicial e atentado ao exercício da dignidade da justiça (artigo 77, IV e VI, além dos §§1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015), podendo o Juízo tomar medidas processuais cabíveis, tais como multa ou ordem de prisão (artigo 77 do Código de Processo Civil/2015), além das medidas indutivas (restritivas de direito), coercitivas, mandamentais ou subrogatórias (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil) para assegurar o cumprimento.**

Esclarece-se, para evitar uso indevido dos meios jurídicos, que, conforme a firme jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a concessão de medida liminar e tutela provisória de urgência (antiga antecipação de tutela) é uma faculdade conferida em lei ao julgador, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança (Súmula nº 418 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Também não há direito líquido e certo a ser oposto contra ato de Juiz que, antecipando os efeitos da tutela jurisdicional (*rectius*: concedendo medida liminar em tutela provisória de urgência), determina a reintegração (antigas Orientações Jurisprudenciais nº 64 e 142 da Subseção 2 de Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Esclareça-se ainda que é incabível reclamação correicional por inexistir erro de procedimento (*error in procedendo*) e porque o ato é impugnável por meio de recurso próprio após decisão final (artigo 38, IV, parte final, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região).

Nesse caso, tendo sido concedida tutela provisória de urgência, as obrigações de fazer devem ser cumpridas independentemente do trânsito em julgado, sob pena de irreversibilidade ou aprofundamento da lesão, por isso mesmo, a multa diária cominada incidirá a partir da ciência da decisão e enquanto houver recalcitrância ou retardo no cumprimento de qualquer das obrigações de fazer ora determinadas, podendo o Juízo, a qualquer tempo fazer uso da faculdade de agravar ou atenuar a multa diária (artigo 537, *caput* e §1º, do Código de Processo Civil/2015) caso não resultem dessa determinação não resultem o resultado prático de que se busca (artigo 537 do Código de Processo Civil/2015).

PLANTÃO JUDICIAL - Fórum Trabalhista de Boa Vista-RR

Av. Benjamin Constant, nº 1853, Bairro: Centro - Boa Vista/RR- CEP: 69.301-072 – Telefone: 95 3623 9360 -

E-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br



PODERJUDICIÁRIO
JUSTIÇADO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
FÓRUM TRABALHISTA DE BOA VISTA-RR

Processo nº 0000455-74.2020.5.11.0052

Deve ser também esclarecido que a cominação de multa diária (*astreintes*) não está sujeita à limitação imposta pelo artigo 412 do Código Civil Brasileiro por não se referir à cláusula penal e sim medida coercitiva com objetivo de assegurar o resultado prático (artigo 537 do Código de Processo Civil/2015), tendo incidência apenas e tão somente no caso de não haver o devido cumprimento da ordem judicial exarada, desprestigiando assim a determinação judicial.

Ante todo o exposto e em conclusão, defere-se a tutela provisória de urgência de natureza incidente para determinar que a reclamada promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a imediata reintegração da reclamante-advogada desligada LIGIA SOUZA DE QUEIROZ, nas mesmas condições de trabalho e cargo similar a que cumpria antes do desligamento, observando as limitações das condições de saúde existente em razão da pandemia (COVID-19), devendo inclusive autorizar o regime de teletrabalho (na forma do decreto estadual), ficando determinado ainda, que a reclamada comprove o cumprimento das obrigações de fazer ora determinadas nos autos no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso no cumprimento da reintegração ora determinada ou qualquer das outras obrigações de fazer (reintegração e comprovação nos autos da reintegração no prazo assinalado), **devendo a Secretaria da Vara, imediatamente, providenciar a expedição do competente mandado de reintegração, que deverá ser cumprido imediatamente, devendo ainda a reclamada ser intimada pessoalmente na pessoa de sua atual Diretora-Presidente, que deverá ficar ciente que qualquer recalcitrância no cumprimento das determinações desta decisão e do mandado judicial de reintegração caracterizará desobediência à ordem judicial e atentado ao exercício da dignidade da justiça (artigo 77, IV e VI, além dos §§1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015), podendo o Juízo tomar medidas processuais cabíveis, tais como multa ou ordem de prisão (artigo 77 do Código de Processo Civil/2015), além das medidas indutivas (restritivas de direito), coercitivas, mandamentais ou subrogatórias (artigo 139, IV, do Código de Processo Civil) para assegurar o cumprimento,** tudo conforme os fundamentos.

Boa Vista-RR, segunda-feira, 6 de abril de 2020, às 21h04min

GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA
Juiz do Trabalho Titular da Meritíssima 1ª Vara do Trabalho de Boa Vista-RR
e Plantonista

Assinado de forma digital
por GLEYDSON NEY SILVA
DA ROCHA:30811167
Dados: 2020.04.06
21:23:55 -04'00'

PLANTÃO JUDICIAL - Fórum Trabalhista de Boa Vista-RR

Av. Benjamin Constant, nº 1853, Bairro: Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-072 - Telefone: 95 3623 9360 -

E-mail: vara.boavista01@trt11.jus.br



Assinado eletronicamente por: GLEYDSON NEY SILVA DA ROCHA - Juntado em: 06/04/2020 21:26:02 - 69aa703
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/20040621255565100000018906023?instancia=1>
Número do processo: 0000455-74.2020.5.11.0052
Número do documento: 20040621255565100000018906023